

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.028337/2025 47

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/2025 – UFFS (UASG 158517)

OBJETO: Contratação de serviços gráficos com fornecimento de material, sob demanda contínua

ITEM RECORRIDO: 10 - Diagramação Eletrônica e Projeto Gráfico

RECORRENTE: DUO LABS LTDA

RECORRIDA: Rosivam Pereira Dos Santos

1. Relatório

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, destinado à contratação do objeto em epígrafe, a empresa **DUO LABS LTDA** interpôs recurso administrativo tempestivo contra a decisão deste Pregoeiro que aceitou a proposta da empresa **ROSIVAN PEREIRA DOS SANTOS** para o Item 10, no valor de R\$ 8,95 por página.

A Recorrente alega, em síntese, a inexecuibilidade do preço ofertado, sustentando que o lance se encontra abaixo de 50% do valor estimado pela Administração (R\$ 26,20) e que a empresa recorrida não teria apresentado planilha de custos ou memória de cálculo idônea para afastar a presunção de inexecuibilidade prevista no item 8.8 do Edital.

Intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, argumentando que o preço é plenamente exequível. Para tanto, colacionou aos autos o pacote de documentação no qual consta a Ata de Registro de Preços nº 050/2020 (UASG 158718 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará), na qual praticou com sucesso valores de R\$ 930,00 para volumes de até 300 páginas (o que equivale a R\$ 3,10 por página diagramada). Apresentou, ainda, os respectivos atestados de capacidade técnica que comprovam a regular execução e entrega de 4 adesões decorrentes da referida ata. É o relatório. Passa-se à decisão.

2. Fundamentação e Voto do Pregoeiro

2.1. Da Manifestação de Exequibilidade e Elementos de Custo Presentes

A Recorrente aduz que houve omissão total na comprovação da exequibilidade. O argumento não prospera. Instada a se manifestar por este Pregoeiro, a licitante vencedora anexou tempestivamente a documentação exigida. Dentro do acervo documental encartado, a empresa apresentou uma planilha de referência fundamentada em contratação pública homóloga e perfeitamente válida.

A demonstração analítica de que a empresa já executou o mesmíssimo objeto por **R\$3,10 por página** cumpre substancialmente o papel de memória de cálculo de viabilidade. Se a recorrida consegue operar com qualidade auferindo margem a R\$3,10/página, resta evidente e matematicamente provado que o valor de **R\$8,95/página** ofertado neste certame resguarda ampla margem de segurança e lucro. Portanto, a manifestação formal da empresa somada ao histórico de custos cumpre o requisito de demonstrar a exequibilidade.

2.2. Do Contexto Competitivo do Mercado e Realidade de Preços

O argumento de que o valor de R\$8,95/página é uma "anormalidade isolada" cai por terra ao analisarmos o comportamento real do mercado nesta licitação. O certame registrou

altíssima competitividade no Item 10, com comportamento de preços que valida o lance vencedor:

- **7 licitantes** no total apresentaram propostas na mesma ordem de grandeza;
- **5 licitantes** apresentaram valores **ainda menores** que os R\$ 8,95 da vencedora, tendo sido desclassificados por outros motivos estritamente formais e alheios à exequibilidade dos preços;
- **2 licitantes** subsequentes apresentaram lances superiores com uma **diferença menor do que 5%** em relação ao preço do vencedor.

Esse cenário demonstra de forma inequívoca que o valor de referência estimado inicialmente pela Administração (R\$26,20) encontrava-se desalinhado da atual realidade de mercado para o bloco de serviços de diagramação. A proximidade de múltiplos lances concorrentes afasta qualquer caráter "insustentável" ou "meramente predatório" do preço da recorrida.

2.3. Da Vantajosidade e do Baixo Risco de Inexecução

O processo licitatório rege-se, entre outros, pelo **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Desclassificar uma proposta substancialmente mais econômica, cuja viabilidade foi atestada por histórico prático, sob o manto de formalismos excessivos, configura claro prejuízo ao erário e violação ao princípio da eficiência.

O risco de inexecução contratual, no presente caso, avalia-se como **extremamente baixo**, considerando que:

1. A recorrida apresentou **04 (quatro) atestados de capacidade técnica** relativos a adesões de atas anteriores;
2. Todos os serviços foram entregues no prazo, com qualidade e responsabilidade técnica reconhecida pelos órgãos contratantes;
3. A estrutura de custos como Microempreendedor Individual (MEI) confere à empresa uma carga tributária e de custeio administrativo reduzida, justificando a sua alta competitividade tarifária.

3. Decisão

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro decide:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DUO LABS LTDA, posto que tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **ROSIVAN PEREIRA DOS SANTOS** para o item 10.
3. **Submeter** a presente decisão à autoridade superior para fins de ratificação e subsequente homologação do certame.

Chapecó (SC), 09 de junho de 2026.



F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 4/2026 - SUCL (10.46.04)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/06/2026 13:51)

TOME COLETTI

ECONOMISTA

DLIC (10.46.04.03)

Matrícula: ###510#6

Visualize o documento original em <https://sipac.uffrs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2026**, tipo: **F0071 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**, data de emissão: **09/06/2026** e o código de verificação: **ea2294b286**